



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

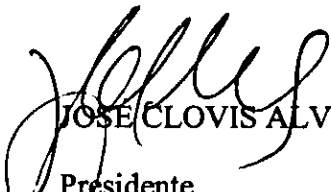
<b>Processo n°</b>	19515.000628/2004-75
<b>Recurso n°</b>	157.983 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	105-16.749
<b>Sessão de</b>	07 DE NOVEMBRO DE 2007
<b>Recorrente</b>	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
<b>Interessado</b>	DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

---

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

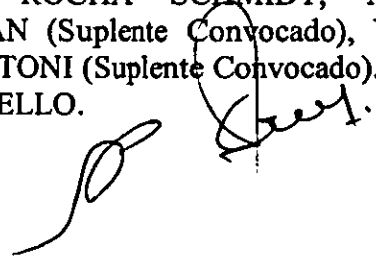
  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signatures of the council members, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

## Relatório

DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 02.340.357/0001-44, devidamente qualificada nos autos, foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração, sendo exigidos os recolhimentos de IRPJ (fls. 389/393) e CSLL (fls. 394/397), além de multa de ofício e dos demais acréscimos legais, tendo em vista a utilização de notas fiscais de compra inidôneas, conforme detalhado no Termo de Verificação de fls. 371/388.

Cientificada do lançamento, em tempo hábil a interessada apresentou a impugnação de fls. 409/456, inaugurando o contencioso administrativo.

A Terceira Turma da DRJ em São Paulo (SP), através do Acórdão n.º 5916 (fls. 486/502), por maioria de votos, julgou o lançamento procedente em parte.

Da decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o disposto no art. 34 do dec. n.º 70.235/1972, com a reação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

A exoneração do crédito tributário que ensejou o recurso oficial, diz respeito apenas à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário de determinado período e foi assim fundamentada no voto vencedor:

*No tocante à preliminar de decadência do lançamento de IRPJ, não há discordância desta turma quanto à tese segundo a qual, na hipótese em que verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento do crédito tributário é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

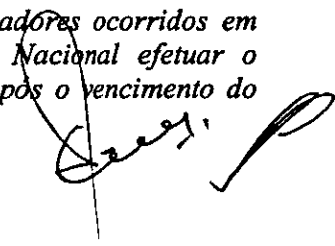
*Todavia, considera-se equivocada a interpretação dada ao referido inciso I, de que o aludido prazo se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador.*

*Oportuno observar que a apuração da matéria tributável do imposto de renda apresenta-se como de natureza complexiva, pois constitui-se de um conjunto de fatos que, como um todo, completa-se ao final do respectivo período.*

*Não há como admitir que o lançamento possa ser efetuado antes de encerrado o período de apuração. Assim, nos casos em que o fato gerador se completar em 31 de dezembro, o lançamento somente poderá ser realizado no ano seguinte.*

*Dessa forma, a fidelidade ao disposto no inciso I do artigo 173 do CTN conduz à conclusão de que, na hipótese aventada, somente no segundo ano após a ocorrência do fato gerador terá início a contagem do prazo decadencial.*

*No caso em questão, em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1998 e 30/09/1998, poderia a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ no próprio ano de 1998, após o vencimento do*



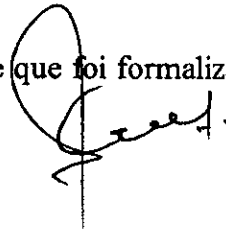
*imposto relativo aos fatos geradores citados. Conseqüentemente, o exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado era o ano de 1999. Desse modo, em 25/03/2004, data em que a interessada tomou ciência dos autos de infração, já havia ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento.*

*No entanto, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extinguir-se-ia após cinco anos contados de 1º de janeiro de 2000, já que o lançamento poderia ser efetuado somente em 1999.*

*Pelo exposto, acata-se a arguição de decadência do lançamento de IRPJ no tocante aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1998 e 30/09/1998, e rejeita-se a preliminar, relativamente ao fato gerador verificado em 31/12/1998.*

O Despacho às fls. 528, dá conta de que foi formalizado processo distinto para cobrança da parte não exonerada.

É o Relatório.



## Voto

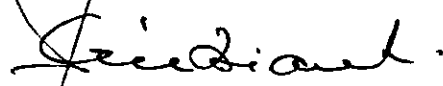
Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.



IRINEU BIANCHI

